



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.964769/2009-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.387 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente TNL PCS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 30/12/2008

DCOMP. IRRF. CRÉDITO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.
PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. RECONHECIMENTO

Constatando-se dos documentos acostados ao processo que a Fiscalização não analisou os assentamentos contábeis para comprovar os valores recolhidos de IRRF, limitando-se a análise das informações prestadas em DCTF, e considerando na hipótese de mero equívoco no preenchimento da DCTF, contrastando com as informações apresentadas e reconhecidas em diligência fiscal, com a comprovação do recolhimento a maior através de DARF, não há razão para penalizar o contribuinte, sendo medida certa o reconhecimento do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

1- Adoto como relatório o da decisão recorrida às fls. 80/88 do e-fls, por bem relatar os fatos ora questionados.

“Trata-se de DCOMP Eletrônica nº 29715.55927.240709.1.3.048961 (fls. 72/76), apresentada em 24/07/09, onde a interessada declara, resumidamente, a compensação utilizando o seguinte crédito:

Crédito – Pagamento Indevido ou a Maior – IRRF

Data de Arrecadação : 30/12/2008

Valor Original do Crédito Inicial : R\$ 93.715,14

Crédito Original da Data da Transmissão : R\$ 93.715,14

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 93.715,14

A DCOMP foi analisada em procedimentos informatizados, resultando em NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. De acordo com o Despacho Decisório de fl. 68, nº de rastreamento 848618355, de 07/10/2009, o julgamento teve a seguinte fundamentação:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$ 93.715,14.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 22/10/2009, fl. 71.

Inconformada, a interessada apresentou, em 19/11/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 02/08, instruída com os documentos de fls. 09/67, onde alega resumidamente o que segue:

- o crédito em questão tem origem na redução da base de cálculo do IRRF – royalties referente ao mês de dezembro/2008; -é prestadora de serviços de telefonia móvel e oferece aos seus clientes o serviço de roaming internacional, pelo qual os clientes podem se utilizar dos serviços de telecomunicações no exterior, utilizando a rede local; -por este serviço deve pagar um determinado valor às empresas no exterior; -sobre essa remessa de royalties ao exterior incide o IRRF (15%) e a CIDE (10%), nos termos dos artigos 2 e 2A da Lei 10.332/2001; -ocorre que por razões operacionais não tem como apurar o valor devido às operadoras no exterior no prazo de pagamento do IRRF e da CIDE, ou seja, em um mesmo mês a contar da prestação de serviço;

-no intuito de evitar o inadimplemento dos tributos adota o procedimento de recolher o IRRF e a CIDE sobre uma previsão;

-ou seja, declara e recolhe em DCTF o IRRF e a CIDE royalties (fls.17/24) sobre uma base estimada, antes da contabilização dos valores efetivamente devidos;

- posteriormente, ao calcular o valor efetivamente devido às operadoras de telefonia no exterior, faz a apuração dos tributos devidos sobre as remessas, podendo acontecer então duas situações:

a) a apuração de base de cálculo maior que a estimada, quando então providencia o pagamento da diferença com multa e juros;

b) a apuração de base de cálculo a menor que a estimada, quanto então verificasse o valor pago efetivamente a maior, sendo esta diferença passível de restituição/compensação.

- a segunda hipótese foi o que ocorreu, pois fez uma previsão de remessa ao exterior no montante de R\$ 1.031.343,33, correspondente ao IRRF no valor de R\$ 154.701,50, mas posteriormente verificou que a remessa foi de somente R\$ 531.052,46, o que levaria ao IRRF no valor de R\$ 79.657,87;

- a diferença entre o valor pago R\$ 154.701,50 e o efetivamente devido R\$ 79.657,87, que importa em R\$ 93.715,14, que é justamente o valor utilizado na PER/DCOMP em análise (fl. 73);

- estes fatos podem ser comprovados pela análise do razão da conta roaming internacional (doc 07 – fls. 25/27), onde se vê na conta o montante de R\$ 345.589,37, bem como a data da efetiva remessa em fevereiro de 2.009;

- sobre os R\$ 345.589,37 devem ser acrescidos os tributos sobre a operação, uma vez que este é o valor que deve ser pago às operadoras no exterior, em virtude de acordo entre as partes, conforme demonstrado na tabela a seguir (fl. 06):

Roaming internacional – dezembro/2008		
DISCRIMINAÇÃO	IRRF ESTIMADO – R\$	IRRF DEVIDO – R\$
Remessa ao exterior	876.641,83	345.589,37
Taxa Gross-up	0,85	0,85
Remessa com gross-up	1.031.343,33	406.575,73
VALOR DO IRRF	154.701,50	60.986,36
DIFERENÇA - CRÉDITO		93.715,14
CRÉDITO ATUALIZADO ATÉ 24/07/2009 – SELIC		99.572,34

- desta forma resta inequivocamente demonstrado o pagamento a maior do IRRF royalties, com base na sua escrituração e ainda o valor pleiteado na PER/DCOMP em análise;

- apesar de retificar o cálculo do IRRF devido, por equívoco, não retificou a DCTF correspondente ao período;

- a ausência de retificação contudo não pode obstaculizar o seu direito quanto à restituição do indébito;

- o razão é documento probante favorável ao pleito da empresa, não podendo ser desconsiderado pela mera ausência de retificação da DCTF;

- a existência de erro material no preenchimento da DCTF não pode sacrificar o direito material do contribuinte de compensar seu indébito;

- cita doutrina e jurisprudência para concluir que o simples erro formal no preenchimento da DCTF não tem o condão de criar a obrigação tributária de recolher o tributo indevido;

- Cita doutrina para postular que sua escrituração constitui meio hábil para comprovação do indébito, que gerou o crédito utilizado na PER/DCOMP em questão, devendo ser considerada como meio de prova dos fatos alegados;

- requer também a juntada ao presente do processo 15374.364770/200958,
- por decorrer do mesmo fato redução da base de cálculo do IRRF e da CIDE do mês de dezembro/2008; - finaliza requerendo o deferimento de seu pedido.”

2 – A decisão da DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, conforme decisão ementada abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Data do fato gerador: 30/12/2008

PAGAMENTO EFETUADO A MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Não comprovada a existência do pagamento a maior, deixa-se de reconhecer o direito creditório pleiteado, por falta de certeza e liquidez, não se homologando, conseqüentemente, as compensações efetuadas pelo contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

03 – Houve a interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte às fls. 95/109 pugnando pela reforma do *decisum* de piso e o reconhecimento de seu crédito.

04 – Em sessão de 04/10/2018 através da Resolução 2201-000.322 fls. 409/509 essa C. Turma entendeu por converter o julgamento em diligência, seguindo a proposta de voto desse Relator, determinando o retorno dos autos para a autoridade preparadora para o fim de *verbis*:

18 - Isto posto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora:

1 fundamentada nas alegações de fls. 95/109 e os documentos acostados às fls. 145/441, bem como em outros que entender pertinentes, verifique a procedência das informações neles trazidas, e as compare com os valores que formam aquele controverso nos autos, com a finalidade de se checar possível diferença entre estes; e

2 se manifeste de forma conclusiva sobre as constatações desta diligência, inclusive informando se as conclusões advindas são competentes para retificar ou extinguir o crédito tributário.

3 Ao final, deverá ser dada ciência ao contribuinte sobre o resultado da diligência, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e posteriormente o retorno dos autos para julgamento.

05 – Às fls. 512/515 a I. Autoridade Preparadora, em cumprimento a diligência solicitada apresentou as informações fiscais, que ratificam as razões recursais, tanto que em sua manifestação a respeito às fls. 521/529 o contribuinte confirma tal fato.

06 – Houve o retorno dos autos a essa C. Turma e a sua indicação para a pauta de julgamento, sendo o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

07 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

08 – Entendo que merece provimento o recurso do contribuinte. Explico.

09 - Pela análise da decisão da DRJ verifica-se que a turma recorrida tomou por premissa, logo de início, o fato da existência do erro do preenchimento da DCTF, apesar da juntada de indício de provas na manifestação de inconformidade por parte do contribuinte às fls. 26/27 trazendo alguma verossimilhança nas alegações do contribuinte.

10 - Por sua vez o contribuinte sustenta que houve erro material no preenchimento da DCTF, que, mesmo não tendo sido posteriormente retificada, apresentou documentos para infirmar a negativa da compensação, tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso, contrapondo os argumentos da decisão recorrida.

11 - Na apuração da liquidez e certeza do crédito relacionado ao contribuinte, é dever da Autoridade Tributária apreciar as provas trazidas por este, na busca da justiça e otimização fiscal.

12 - Assim, considerando, que no âmbito do processo administrativo fiscal impera o princípio da verdade material, que obriga a autoridade administrativa a analisar exaustivamente os fatos alegados pelos contribuintes, solicitando inclusive, diligências e apresentações de novas provas das alegações existentes no processo administrativo fiscal, e a existência de informação controversa em alguma obrigação acessória em nada altera o direito do contribuinte.

13 – Por tratar-se de lançamento cujas declarações comportam prova ao contrário e, portanto, tem um caráter *juris tantum*, sendo relativa as declarações ali indicadas, poderia muito bem ter procedido a Turma de piso à diligência para melhor análise dos autos.

14 – Tanto isso é real, que a diligência sugerida por essa C. Turma resolveu o assunto, e nesse ponto com a devida vênia faço menção à manifestação de fls. 521/529 do contribuinte que por sua vez destaca os principais pontos de convergência da autoridade preparadora com as razões recursais, com grifos do original, *verbis*:

“Pois bem. Em seu relatório de diligência, **a autoridade fiscal confirmou as alegações da Recorrente, bem como a certeza e liquidez do direito creditório,** conforme o trecho a seguir, que se pede vênia para transcrever:

‘9. O argumento da Contribuinte é de que o pagamento de seu tributo deu-se sobre uma projeção. Ela estimara um gasto com roaming no exterior que se concretizou a menor do que o projetado. Alia-se a isso a obrigação de recolher esse tributo na data do fato gerador. Ou seja, diferente de outras retenções, cujos recolhimentos ocorrem em períodos subsequentes, a retenção de 0473 de remessa ao exterior ocorre concomitantemente ao envio das remessas ao exterior.

(...)

11. Para além disso, com a Diligência do CARF, a questão é aquela pontada no item 8 – qual a base de cálculo da retenção? Inferindo-se erro na DCTF, é possível identificar e quantificar esse erro, com os documentos apresentados?

Para isso, verifica-se a resposta da Contribuinte para seus dois recursos.

(...)

13. Após a negativa de procedência por parte da Delegacia de Julgamento, a Contribuinte retorna ao contencioso. Dessa vez, seus documentos estão nas folhas 95 a 441. Na folha 145 há cópia legível do Livro Razão, na localidade do registro do Roaming Internacional. Nas folhas 147 a 149 há o extrato dos prestadores de serviço que levam ao pagamento do Roaming. Nas páginas 151 a 441, há todas as Invoices (Notas Fiscais ou equivalente) dos serviços que originaram o pagamento às companhias internacionais.

14. O extrato das páginas 147 a 149 faz, pois, um resumo das Invoices apresentadas na sequência. O documento também traz os valores em dólar, com a respectiva taxa de câmbio da época. Verificando essa taxa, nota-se que houve uma elevação considerável do câmbio, frente ao real. Cabe rememorar que o fim de 2008 marcou uma crise internacional de referência histórica. Notadamente, houve redução do Produto Interno de diversas nações, instabilidade na taxa de câmbio, falência de empresas e bancos.

15. Esse fato histórico, além de explicar a elevação do dólar, traz outro contexto. Isso dá fundo narrativo para o erro na estimativa da Contribuinte. As projeções de negócios e viagens para o exterior se deterioraram mundo afora.

16. Retornando aos documentos. Eles explicam e justificam o pagamento de Roaming no valor de R\$ 345.589,37. A partir desse valor, aplica-se a taxa de Gross-Up. Essa taxa busca realizar a seguinte operação matemática: liquidar o recebedor de qualquer abatimento fiscal não determinado nos contratos internacionais. Sobre esse tema, nota-se que não foi apresentado nenhum contrato. Todavia, o procedimento parece natural, uma vez que os acordos internacionais firmam-se em valores e bases que não podem depender da tributação (forma ou valor) dos Estados envolvidos.

17. Sobre o Gross-Up, o cálculo é simples. Como o IRRF é 15% (ou seja, 0,15), a taxa é de 0,85 (ou seja, 100% - 15%). Dividindo-se R\$ 345.589,37 por 0,85 chega-se a um valor que, abatido o IRRF de 15%, dá o montante líquido de R\$ 345.589,37. E esse valor é R\$ 406.575,73.

18. O valor apontado acima é o mesmo argumentado pela Contribuinte, em seu recurso ao CARF (Tabela na folha 131). Desse modo, o valor do IRRF no código 0473 é 15% de R\$ 406.575,73, ou seja, R\$ 60.986,36. Assim, ante o pagamento de R\$ 154.701,50, a diferença é pagamento a maior. **Por isso, o valor R\$ 93.715,14 nos termos dos documentos apresentados, reveste-se da condição de pagamento a maior** – a ser decidido e determinado pelo CARF.”

Perceba-se que todas as alegações da Recorrente foram confirmadas pela Receita Federal em sua análise da documentação juntada aos autos.

Ao final, chegou-se às seguintes conclusões:

‘20. Assim, retorna-se a proposição do CARF. A proposição está positivada em três itens, os quais se transcrevem abaixo, respondendo-os em seguida.

1 - fundamentada nas alegações de fls. 95/109 e os documentos acostados às fls. 145/441, bem como em outros que entender pertinentes, verifique a procedência das informações neles trazidas, e as compare com os valores que formam aquele controverso nos autos, com a finalidade de se checar possível diferença entre estes; e

21. As informações trazidas pela Contribuinte indicam a apuração indevida de seu pagamento de IRRF sobre o Roaming Internacional. O valor pleiteado caracteriza-se, pelos documentos apresentados, de recolhimento a maior que o devido. Nesse sentido, há pertinência na solicitação de R\$ 93.715,14, em valor original, pleiteado pela Contribuinte na Compensação de registro 29715.55927.240709.1.3.04-8961.

2 - se manifeste de forma conclusiva sobre as constatações desta diligência, inclusive informando se as conclusões advindas são competentes para retificar ou extinguir o crédito tributário.

22. A manifestação acima é, dentro das limitações desta Diligência, objetiva. Nesse sentido, o Crédito Tributário de IRRF – 0473 no valor de R\$ 154.701,50 deveria retificar-se para R\$ 60.986,36 para a apuração de 12/2008.”

Como se percebe, a Receita Federal, em análise objetiva do que lhe foi solicitado, confirmou as alegações da Recorrente de erro no preenchimento da DCTF, bem como a liquidez e certeza do direito creditório.”

15 – Portanto, ficou claro e evidenciado a existência do crédito pleiteado pelo contribuinte para fazer frente à compensação solicitada. Quanto a questão do erro quanto ao preenchimento da DCTF adoto como razões de decidir do Ac. 1201-002.106 J. 16/03/2018 Relator Cons. Luis Fabiano Alves Penteado que bem tratou do tema, *verbis*:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DCOMP. CRÉDITO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. RECONHECIMENTO

Na hipótese de mero equívoco no preenchimento da DCTF, contrastando com as informações acertadas da DIPJ e com a comprovação do recolhimento a maior através de DARF juntado aos autos, não há razão para penalizar o contribuinte, sendo medida certa o reconhecimento do crédito pleiteado.

(...)

“Ora, me alinho com o racional adotado pela DRJ, contudo, discordo da conclusão. Isso porque, me parece cristalino pela documentação trazida aos autos pela Recorrente em conjunto com as devidas explanações que houve, sim, equívoco no preenchimento da DCTF, contrastando com as informações (acertadas) da DIPJ e, por fim, restou comprovado o recolhimento a maior em razão do DARF juntado aos autos.

Este Conselho é reconhecido no mundo jurídico brasileiro por decidir as causas que lhe são submetidas com aplicação de refinada expertise na legislação e na prática tributária, além de se pautar, invariavelmente, pela busca constante da verdade material.

Isso porque, diante da extrema complexidade da legislação e das obrigações tributárias no Brasil, não é anormal, mesmo para as grandes empresas que têm condições de manter caras estruturas de "compliance" fiscal, cometer erros e equívocos. Contudo, tais erros e equívocos não pode dar origem ao enriquecimento sem causa do Fisco.

Este é o caso que se apresenta nos autos. Houve erro no preenchimento de uma das obrigações acessórias relacionadas ao pagamento do tributo. Uma vez comprovado o erro e o recolhimento do tributo que se alega ter sido efetuado, não há razão para penalizar o contribuinte."

16 – Outrossim, como bem pontuado pelo contribuinte em sua manifestação de fls. 521/529, com grifos do original, *verbis*:

"Com efeito, erros formais no preenchimento de declarações fiscais não são capazes de afastar a pretensão da Recorrente, mormente quando essa se baseia em direito creditório efetivamente existente e lastreado em provas documentais.

Neste sentido, o art. 165 do CTN é categórico em reconhecer o direito de restituição ao contribuinte que tenha pago tributo a maior ou indevidamente:

'Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

De fato, é intuitivo que aquele que pagou tributo indevido ou a maior deve ter o direito de reaver a quantia paga. Não fosse assim, estar-se-ia diante de enriquecimento ilícito por parte do Estado, a auferir receita não prevista em lei.

Este entendimento vem sendo adotado pela própria RFB que, por meio da Parecer Normativo COSIT nº 08 de 03.09.2014, deixa claro que a ausência de retificação das declarações fiscais (como a DCTF) não impedem o reconhecimento do direito creditório. É ver a ementa do aludido parecer:

'REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. (...)

De fato, a mera ausência de retificação de declarações fiscais não pode afastar o reconhecimento da existência do crédito. Logo, se o erro no preenchimento ou suposta inconsistência da declaração impedia a visualização de um crédito em favor do contribuinte, uma vez demonstrado o crédito por meio de documentação contábil e comprovada sua existência, este deve ser reconhecido pelo Fisco.”

Conclusão

17 - Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório do contribuinte, na forma da fundamentação acima.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso